



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1395/93

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

NESTOR SILVESTRE TAGLIARI, Prefeito Municipal de Amambai/MS, no uso
de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁ-
RIA REALIZADA EM 08/01/93, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - A presente lei organiza o Magistério Público Municipal de
Amambai/MS, estrutura os níveis e classes de acordo com a Lei Federal nº 5.692,
de 11/08/71.

Art. 2º - São atribuições dos membros do Grupo Magistério, para e-
feito desta lei, as relacionadas com o ensino pré-escolar e fundamental (1º grau),
a execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as atividades relativas
a planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

Art. 3º - Aos ocupantes de cargos do Grupo Magistério, aplica-se o
disposto nesta lei e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei Municí-
pal que disciplinar o Regime Jurídico (Estatutário) dos Servidores Públicos do
Município.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se:

I - Cargo Público Municipal: é o conjunto de atribuições e responsa-
bilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um
servidor.

II - Professor: o membro do Magistério que exerce atividades docen-
tes, objetivando a educação de discentes.

III - **Especialista de Educação:** o membro do Magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção, na área educacional;

IV - **Categoria Funcional:** profissão definida, integrada de classes hierárquicas constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação.

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 5º - O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação.

Parágrafo Único - A categoria funcional de Especialista de Educação desdobra-se nas seguintes habilitações:

- I - planejamento;
- II - administração escolar;
- III - supervisão escolar;
- IV - orientação educacional;
- V - inspeção escolar.

Art. 6º - As categorias funcionais do Magistério são constituídas de cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - As categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação, têm como princípios básicos:

- I - a profissionalização, entendida como a dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessárias:
 - a) - qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao ensino pré-escolar e fundamental;
 - b) - predominância das atividades do Magistério;
 - c) - remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social;
 - d) - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal

II - retribuição pecuniária baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III - o progresso e ascensão funcionais, através de valorização dos serviços, com base na avaliação do desempenho profissional decorrente de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no magistério.

CAPÍTULO IV **DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO**

Art. 8º - As categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação são integradas em classes, em número de 03 (três) cada uma.

Parágrafo Único - As classes das categorias funcionais de que trata este artigo, desdobram-se em níveis de habilitação, em número de 06 (seis), para a de Professor e de 03 (três) para a de Especialista de Educação.

Art. 9º - As classes constituem a linha de ascensão funcional de professor e de Especialista de Educação, sendo designadas pelas letras A, B e C, no nível de habilitação que lhe corresponder.

Parágrafo Único - O interstício mínimo para ascensão funcional é de 6 (seis) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o membro do Magistério Municipal.

Art. 10 - Os níveis constituem a linha de habilitação do Professor e do Especialista de Educação, que objetivam a progressão prevista na Lei Federal nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971.

Art. 11 - Os níveis de habilitação a serem estabelecidos na Lei Municipal que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais, corresponderão respectivamente:

I - para o professor:

b) - **Nível II** - habilitação específica de 2º grau, para o Grupo Magistério;

c) - **Nível III** - habilitação específica de 2º grau, acrescida de um (01) ano de estudos adicionais;

d) - **Nível IV** - habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau obtida em curso de curta duração;

e) - **Nível V** - habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de duração plena;

f) - **Nível VI** - habilitação específica em grau superior obtida em curso de duração plena, acrescida de especialização a nível de pós-graduação ou outros títulos mais elevados;

II - para o Especialista de Educação:

a) - **Nível I** - habilitação específica obtida em curso superior ou equivalente de curta duração;

b) - **Nível II** - habilitação específica obtida em curso superior de graduação com duração plena;

c) - **Nível III** - habilitação específica obtida em curso de duração plena acrescida de especialização a nível de pós-graduação ou outros títulos mais elevados.

TÍTULO II

DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - O provimento dos cargos iniciais das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação, dependerá de concurso de provas ou de provas e títulos e obedecerá ao disposto no respectivo regulamento e na Lei Municipal que instituir o Regime Jurídico (Estatutário) dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 13 - No julgamento de título, dar-se-á valor à experiência no Magistério, à produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos dentro da área educacional e à aprovação em concurso público relacionado com o Magistério.

Art. 14 - O resultado do concurso, com a relação dos candidatutos aprovados, será homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 - A chamada dos candidatos aprovados em concurso será

CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA

Art. 16 - Suplência é o exercício temporário da função de membro do magistério, nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas e ocorrerá:

- I - por aulas excedentes;
- II - por convocação.

§ 1º - Ato do Poder Executivo regulamentará o processamento da suplência de que trata este Capítulo, observado, no que couber, a legislação municipal que disciplinar a contratação temporária de servidores municipais extranumerários.

§ 2º - É vedada a suplência de membro do magistério, por substituição ou convocação, havendo vagas e candidatos a serem chamados em decorrência de habilitação em concurso público.

Seção I DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 17 - São consideradas horas-aulas excedentes, para efeito desta lei, as que forem ministradas em caráter temporário, em número superior ao da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo de Professor:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, ou de estudos e atividades, para completar carga de horas-aulas até o limite da carga de trabalho a que estiver sujeito, podendo ser atribuída a Professor em exercício na mesma escola ou em escola próxima;

II - facultativamente, mediante concessão de gratificação equivalente ao valor da hora-aula fixada para a classe A e nível de habilitação correspondente, até o limite de 09 (nove) horas-aulas semanais, além da carga horária a que estiver sujeito o Professor, atribuindo-se na seguinte ordem de preferência:

- a) - por Professor da mesma titulação;
- b) - por Professor de outra titulação que, de preferência, te

Seção II DA CONVOCAÇÃO

Art. 18 - Convocação é o cometimento das funções do Magistério, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

Art. 19 - Do ato da convocação deverá constar:

- I - a atividade, a área de estudo ou as disciplinas;
- II - o prazo de convocação, incluindo o período proporcional de férias;
- III - a remuneração respectiva.

Art. 20 - A convocação de Professor para regência de classe, far-se-á com a observância dos seguintes critérios quanto à ordem de preferência:

- I - aprovado em concurso e ainda não nomeado, observada a ordem de classificação;
- II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e ainda não aprovado em concurso.

Art. 21 - O valor da hora-aula do Professor convocado será igual à do vencimento da Referência inicial da Classe A, no nível correspondente à sua habilitação.

Art. 22 - A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aula.

Art. 23 - Compete ao Poder Executivo a expedição dos atos de convocação.

Art. 24 - O candidato convocado fará jus, durante o período de convocação a:

- I - remuneração, consoante o disposto nesta lei e na lei que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais;
- II - férias e gratificação natalina proporcionais;
- III - licença à gestante, adotante, paternidade e para tratamento de saúde, limitadas ao período de convocação;

Art. 25 - Serão aplicados à convocação do Especialista de Educação, no que couber, as normas estabelecidas nesta Seção.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 26 - Substituição é o cometimento, a ocupante do cargo do Grupo do Magistério, das atribuições que competem a outro, ausente legal e temporariamente, e que conserva sua lotação na Unidade Escolar.

Art. 27 - O pessoal admitido como substituto ficará lotado no órgão central e responsável pela Educação no Município, observados os seguintes critérios:

I - a convocação desses servidores será feita após o preenchimento das vagas existentes para os cargos de Professor e Especialista de Educação, obedecendo a ordem de classificação em concurso;

II - o contingente de servidores substitutos será de até 10% (dez por cento) do número de vagas das categorias funcionais do Magistério;

III - ocorrendo vaga, a condição de substituto cessará automaticamente, ascendendo o servidor à condição de titular, se concursado;

IV - ocorrendo a ascensão do substituto à condição de titular, novas convocações poderão ocorrer para admissão de novos substitutos, a critério da Administração Municipal;

V - a condição para ascensão a titular do cargo obedecerá à ordem de classificação em concurso público.

TÍTULO III DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO CAPÍTULO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 28 - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem desempenhar as atribuições do Magistério Municipal.

Art. 29 - Após a nomeação o servidor terá 30 (trinta) dias para posse e início do exercício no cargo, prorrogável por até mais 30 (trinta)

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 30 - Lotação é a indicação da localidade, da escola ou do Órgão Municipal de Educação em que o ocupante de cargo do Magistério terá exercício.

Art. 31 - Remoção é o deslocamento do membro do Magistério entre escolas e Órgãos Municipais afetos à educação.

Art. 32 - A remoção ocorrerá através de uma das seguintes formas:

- I - a pedido, quando convier ao servidor e à municipalidade;
- II - "ex-offício", por ato do Prefeito e conveniência da Administração Municipal;
- III - por permuta, mediante consentimento da Administração Municipal.

Art. 33 - As remoções a pedido deverão ser solicitadas até 30 (trinta) de novembro de cada ano e os candidatos condicionados à seguinte ordem de prioridade:

- I - o de maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar de onde requer a remoção;
- II - o mais antigo no Magistério Municipal;
- III - o mais antigo no serviço público municipal;
- IV - o de maior idade.

TÍTULO IV DA PROGRESSÃO E ASCENSO FUNCIONAL CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 34 - Progressão funcional é a elevação do membro do Magistério, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no artigo 1º, desta lei.

Art. 35 - A progressão funcional será concedida mediante a comprovação de nova habilitação e o direito se dará a partir do dia pri

§ 1º - Considera-se comprovante de nova habilitação o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A concessão de progressão funcional não implica em mudança de classe, devendo o membro do Magistério permanecer na mesma classe do nível anterior.

Art. 36 - O beneficiário da progressão funcional indevida será obrigado a restituir o que a mais houver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má-fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções legais.

CAPÍTULO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 37 - Ascensão funcional é a elevação do membro do Magistério, pelos critérios de merecimento e antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional e será feita à razão de 70% (setenta por cento) por antiguidade e de 30% (trinta por cento) por merecimento.

Art. 38 - O interstício mínimo para ascensão funcional, é de 5 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de serviço na classe a que pertencer o Membro do Magistério.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício de que trata este artigo refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou a atividades correlatas às do Magistério e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades do Órgão Municipal de Educação e nos casos de afastamento previstos neste Estatuto, que permitam a contagem de tempo de serviço para essa finalidade.

§ 2º - A ascensão funcional será avaliada bianualmente, no dia 1º de agosto, com base em boletim elaborado por Comissão de Valorização, especialmente designada para esse fim.

Art. 39 - O merecimento, para fins de ascensão funcional de

e aperfeiçoamento para desempenho de suas atividades, constantes de fichas de avaliação.

§ 1º - Para efeito deste artigo não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

§ 2º - O merecimento é adquirido na classe, e promovido o membro do Magistério recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 3º - Verificada a igualdade de condições de classificação por merecimento, o desempate será feito pelo maior tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 40 - A Ficha de Avaliação do Professor será preenchida anualmente por equipe técnico-pedagógica, assinada pelo Diretor e visada pelo titular do órgão de educação em conjunto com o do órgão central de administração de pessoal da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Membro do Magistério que se julgar prejudicado na avaliação, poderá recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da ciência das informações constantes na respectiva ficha.

Art. 41 - A Ficha de Avaliação do Especialista de Educação será preenchida bienalmente, pelo chefe imediato e visada pelo titular do órgão municipal de educação e pelo do órgão central de administração de pessoal da Prefeitura.

Art. 42 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério que for aposentado ou vier a falecer, sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia em data anterior ao evento.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 43 - O Poder Executivo constituirá uma Comissão de Valorização do Magistério, para atuar a nível consultivo junto ao órgão Muni

- I - examinar as solicitações sobre a progressão funcional;
- II - examinar as fichas de avaliação para fins de ascensão funcional;
- III - emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão funcional;
- IV - classificar os candidatos à ascensão funcional;
- V - elaborar boletins de ascensões funcionais;
- VI - emitir parecer preliminar nos casos de reclamação sobre ascensão funcional.

Parágrafo Único - A Comissão de Valorização de que trata este artigo, será composta da seguinte forma:

- I - dois membros indicados pelo Grupo Magistério;
- II - dois membros indicados pelo órgão encarregado da educação no Município;
- III - um membro indicado pela Administração Municipal.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 44 - São direitos do Professor e do Especialista de Educação:

- I - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e a carga horária;
- II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos e as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do órgão municipal de educação;
- III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;
- IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- V - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;
- VI - receber através do órgão municipal de educação, assistência ao exercício profissional;
- VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científico, quando solicitados ou autorizados pelo órgão municipal de educação.
- VIII - ser designado para as funções de diretor e diretor-adjunto;
- IX - usufruir as demais vantagens previstas na lei que insti

Art. 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos do pessoal do Grupo Magistério serão estabelecidos segundo os níveis e classes, consideradas as habilitações específicas e carga horária, independentemente do grau de ensino em que o servidor atuar, e serão reajustados conforme os aumentos concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 2º - Os vencimentos estabelecidos na Tabela 8, do Anexo IX, do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal, corresponde ao vencimento do Professor, com carga-horária básica de 22:00 horas/aula semanais e do Especialista de Educação, com 36:00 horas/aula. Quando ao Professor em regência de classe, for designada carga-horária integral, ou seja, 44:00 horas semanais, seu vencimento, observado o nível e a classe que lhe for própria, será o dobro dos valores constantes da Tabela referida no parágrafo anterior.

Art. 46 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

CAPÍTULO III **DAS VANTAGENS**

Art. 47 - Além das vantagens próprias dos servidores municipais, constantes do respectivo Estatuto, os membros do Magistério Municipal perceberão os seguintes incentivos financeiros, que serão calculados sobre o vencimento-base:

I - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento 25% (vinte e cinco por cento);

II - pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais 25% (vinte e cinco por cento);

III - pela efetiva regência de classe de pré-escolar até a 8ª Série do 1º Grau: 18% (dezoito por cento).

Parágrafo Único - O órgão municipal encarregado da educação, expedirá, em até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.

Art. 48 - Os incentivos de que trata este Estatuto deixarão de ser pagos ao membro do Grupo Magistério que se afastar da efetiva regência de classe, salvo nos casos de:

- I - férias;
- II - casamento ou luto, até 08 (oito) dias, em cada caso;
- III - licença para repouso à gestante, adotante e paternidade;
- IV - licença para tratamento da própria saúde;
- V - acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VI - participação em congresso, seminário, conferências ou outros conclave, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Prefeito;
- VII - missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo, até 10 (dez) dias;
- VIII - prestação de serviços obrigatórios por lei;
- IX - gozo de licença prêmio por assiduidade;
- X - outros previstos na lei municipal que instituir o Regime Jurídico (Estatutário) dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 49 - O membro do Magistério gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

- I - 30 (trinta) dias no término do período letivo;
- II - 15 (quinze) dias entre duas etapas coletivas.

§ 1º - A designação do membro do Magistério para trabalhos de exame e outros que se hajam de realizar, nos períodos de férias previstos nos incisos I e II, deste artigo, será feita com a concordância deste e remunerada como serviço extraordinário.

§ 2º - Se, entre os períodos letivos regulares, houver recesso na unidade escolar, o membro do Magistério poderá incorporá-lo às férias regulamentares, desde que não fique prejudicada o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 50 - Gozarão férias de 30 (trinta) dias por ano os membros do Magistério que:

- I - não estiverem em efetivo exercício em regência de classe,

II - forem readaptados em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolar.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 51 - O Professor e o Especialista de Educação poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

I - prover cargos em comissão, quando houver conveniência das partes;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades e nos órgãos municipais afetos à educação, de acordo com quantitativo a ser estabelecido por ato do Poder Executivo;

III - exercer, por tempo determinado, atividades de ensino em órgãos ou entidades da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do Grupo Magistério;

IV - exercer junto a entidades conveniadas com o Município, atividades inerentes ao Magistério;

V - ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de Professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovante de matrícula e respectiva frequência.

Parágrafo Único - Não será contado como tempo de exercício, no Grupo Magistério, o período em que o Professor ou o Especialista de Educação ocupar cargo em comissão não pertencente ao quadro do órgão municipal de educação.

CAPÍTULO VI DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 52 - É facultado ao ocupante de cargo do Grupo do Magistério Municipal, a participação em estágios e cursos de treinamento promovidos pela Administração Municipal ou por programas especiais que atuem no Município ou fora dele, inclusive no exterior.

§ 1º - A participação do ocupante de cargo do Magistério em

pício profissional, e a expressa autorização do Prefeito, ficar o participante obrigado a desenvolver atividades inerentes ao treinamento, para a municipalidade, em tempo diretamente proporcional ao curso que realizou.

§ 2º - A frequência a esses treinamentos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do Docente ou do Especialista de Educação, e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para promoção, devendo ser considerado o afastamento como efetivo exercício no cargo ou função.

TÍTULO VI
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 53 - O Professor e o Especialista de Educação têm o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos e as demais normas vigentes;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;

III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do Magistério;

V - participar das atividades do Magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos destinados à sua habilitação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comu

X - cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas, quando ilegais;

XI - acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XIII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - guardar sigilo profissional;

XVI - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

XVII - observar outros deveres constantes de lei ou do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 54 - É vedado ao Professor e ao Especialista de Educação:

I - uso de credenciais de que não sejam titulares;

II - a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em detrimento da dignidade da função;

IV - a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - cometer a outrem o desempenho dos encargos que lhe competir;

VI - cometer ato considerado ilícito administrativo nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - A inobservância da disposição constante do inciso V, deste artigo, acarretará a aplicação da pena da demissão.

Art. 55 - Ao Professor é, ainda, expressamente vedado:

I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, indi-

III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV - ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA

Art. 56 - O Professor ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias:

I - a básica, correspondente a 22:00 (vinte e duas) horas-aulas semanais;

II - a integral, correspondente a 44:00 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais, a critério exclusivo da Administração Municipal e somente por ato desta.

§ 1º - O Professor de 1ª a 8ª séries do 1º grau terá as seguintes horas dedicadas às atividades na escola:

I - 2:00 (duas) horas-aulas para o Professor com 22:00 (vinte e duas) horas-aulas semanais;

II - 4:00 (quatro) horas-aulas para o Professor com 44:00 (quarenta) horas-aulas semanais.

§ 2º - A hora-produtividade é um tempo remunerado de duração igual ao da hora-aula, da qual disporá o Professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

Art. 57 - O Especialista de Educação ficará sujeito a uma carga horária correspondente a 36:00 (trinta e seis) horas-aula semanais.

Parágrafo Único - O Especialista de Educação deverá permanecer na unidade escolar em período concomitante ao dos Professores, observada no entanto, sua carga horária específica.

Art. 58 - A hora-aula, ministrada pelo Professor e cumprida pelo Especialista de Educação, terá duração mínima de 50 (cinqüenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno.

Art. 59 - Os membros do Magistério poderão participar de Associações de Classe para fins de estudo, ordenação e defesa de seus interesses, observado o disposto na lei que instituir o Regime Jurídico (Estatutário) dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Mediante anuência do associado, o competente órgão de administração de pessoal descontará na folha de pagamento as contribuições fixadas, creditando-as em favor da entidade na data da liberação do pagamento.

TÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 60 - Entende-se por aposentadoria a passagem do servidor da atividade para a inatividade remunerada, mediante o afastamento definitivo do cargo, e dar-se-á em estrita observância ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal vigente, combinado com a lei municipal que instituir o Regime Jurídico (estatutário) dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO

Art. 61 - O enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá procedimento próprio, observada a legislação aplicável.

TÍTULO X DA DIREÇÃO DE ESCOLAS

Art. 62 - Os cargos de Diretor e Diretor-Adjunto de unidades escolares municipais serão preenchidos através de designação específica pelo Prefeito Municipal, em cargos de provimento em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - As eleições de que trata o § 1º do art. 8º, da Lei Orgânica do Município, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, levando-se em consideração as decisões ou diretrizes tomadas por uma Comissão que será composta pelo Órgão encarregado da educação no Município e a entidade de classe do Magistério.

Art. 63 - Será exigida como habilitação para o exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto de estabelecimento de ensino fundamental, a licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar.

§ 1º - Quando não houver servidor do grupo do Magistério habilitado e que preencha os requisitos do "caput" deste artigo, fica facultado o exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto aos servidores aposentados das seguintes habilitações:

- I - licenciatura curta em Administração Escolar;
- II - licenciatura plena em outros cursos de educação;
- III - licenciatura plena em outras áreas;
- IV - licenciatura curta em outras áreas;
- V - graduação em curso superior não específico, com registro no Ministério da Educação.

§ 2º - Onde e quando persistir a carência de pessoal legalmente habilitado admitir-se-á, para as funções de Diretor e Diretor-Adjunto de estabelecimentos escolares, o habilitado para o Magistério a nível de 2º grau.

Art. 64 - O membro do Magistério designado para as funções de Diretor e Diretor-Adjunto cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 65 - O exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto, fará jus à remuneração estabelecida de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Cessado o exercício da designação, o membro do Magistério retornará automaticamente ao seu cargo e função de origem, salvo os casos de recondução à função.

§ 2º - É facultado ao servidor designado para o exercício do cargo de Diretor ou Diretor-Adjunto optar pela remuneração de seu cargo de origem, acrescido das vantagens do cargo em comissão.

TÍTULO IX DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

Art. 66 - Entende-se por Plano de Cargos e Vencimentos o instrumento ou norma legal que dispuser sobre a remuneração do pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 67 - O Plano de Cargos e Vencimentos tem a finalidade de:

- I - promover a profissionalização do pessoal da Administração Municipal;

III - embasar a institucionalização do sistema de carreira dos servidores municipais;

IV - incentivar a criatividade dos servidores em vistas ao melhor desempenho do serviço público ou educacional a cargo do Município.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 68 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão à conta das verbas próprias destinadas à Educação no orçamento municipal, suplementadas se necessário e no que couber, e de outras oriundas de celebração de convênios.

Art. 69 - É dever do servidor do Grupo Magistério Municipal comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas quando convocado ou não.

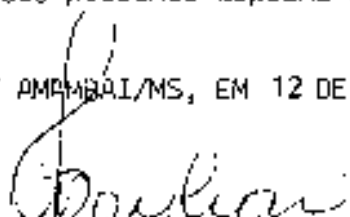
Art. 70 - A implementação dos dispositivos desta lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução, inclusive a competência para baixar normas ou regulamentos que se fizerem necessários.

Art. 71 - O Grupo Magistério, para efeitos do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal, fica denominado "GRUPO OCUPACIONAL 6 - MAGISTÉRIO - Símbolo MAG".

Parágrafo Único - Enquanto não for instituído pela Administração Municipal, novo sistema de Remuneração dos Servidores Públicos do Município, continuará em vigor, para efeitos do Grupo Magistério, as tabelas anexas à Lei Municipal nº 1.127/87, com a redação que lhe foi outorgada pela Lei nº 1.218/89.

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e em especial a legislação municipal anterior, que trate da matéria regulada pelo presente Diploma legal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBÁI/MS, EM 12 DE JANEIRO DE 1.993.


PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBÁI/MS